



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.720004/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.473 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente WERNO KUSTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO DO IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO. PATOLOGIA NÃO COMPROMETEDORA.

Estão excluídos da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI os portadores de patologias que não acarretam comprometimento da função física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Em 14 de setembro de 2011, o interessado acima qualificado requereu, segundo consta na fl. 2, autorização para adquirir automóvel com a **isenção do IPI** de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, alegando ser portador de deficiência física, com base no Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual, da Secretaria Municipal de Saúde de Veranópolis/RS, da fl. 3. O referido laudo atesta: “(...) ruptura completa de tendão ombro direito (...)”, indicando o Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10) M75.1, referente a “síndrome do manguito rotador”. Na fl. 33, foi juntado Prontuário Médico – Junta Médica Especial (Laudo Médico) do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RS), emitido em 20 de outubro de 2011, em que consta: “(...) Resultado do Exame: Apto, com restrições (...) Restrições: W – Aposentado por invalidez – Fundamentação: APRESENTA CONDIÇÕES CLÍNICAS SATISFATÓRIAS PARA LIBERAÇÃO CNH B PRETENDIDA SEM ADAPTAÇÕES VEICULARES (...)”.*

*O pleito objeto deste processo foi **indeferido pelo Despacho Decisório** DRF/CXL nº 972, de 21 de novembro de 2011, das fls. 37 e 38, segundo o qual inexistia, nos laudos médicos apresentados, descrição de alguma deficiência passível de enquadramento na legislação que rege o benefício pretendido. A ciência do despacho mencionado ocorreu em 6 de dezembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 39.*

*O interessado apresentou, no devido prazo, em 3 de janeiro de 2012, a **manifestação de inconformidade** das fls. 40 a 43, instruída pelos documentos das fls. 44 a 83 e firmada por advogado, que apresentou a procuração da fl. 86, dizendo, em síntese, que o manifestante foi declarado condutor deficiente, porque apresenta membros com deformidade congênita, comprometendo assim de forma total sua função física. Adiante, se reporta a acidente de trabalho sofrido pelo requerente, do qual decorreu síndrome do manguito rotador e ruptura do bíceps à direita. Pede a reforma do despacho decisório, para fins de reconhecimento da isenção discutida.*

A DRJ em Porto Alegre/RS **julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO.

Estão excluídos da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI os portadores de deficiências que não acarretam comprometimento da função física, bem assim de deformidades que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem crédito em litígio

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância; ao final, requer deferimento do pedido da isenção *sub analysis*.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À minguia de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

Nada de novo veio aos autos, bem por isso penso que a situação do pedido de isenção continua merecedora de negativa, porquanto a patologia do recorrente, evidenciada nos laudos acostados, mostra uma lesão grave, porém passível de reparação por cirurgia, e não constante do rol das deficiências contempladas com a isenção conferida por lei.

Nesse sentido, reproduzo a fundamentação lançada na decisão de piso:

No caso concreto, o Laudo de Avaliação – Deficiência Física e ou Visual, da Secretaria Municipal de Saúde de Veranópolis/RS, da fl. 3, é válido como prova neste processo, mas, em face da legislação antes mencionada, não revela deficiência física beneficiada com a isenção do IPI objeto do pleito, atestando exclusivamente que o interessado apresenta “(...) ruptura completa de tendão ombro direito (...)”, não caracterizando, absolutamente, a deformidade congênita alegada pelo manifestante.

A par disso, o Prontuário Médico – Junta Médica Especial (Laudo Médico) do Detran/RS, da fl. 33, tampouco evidencia direito à isenção. Embora mencione restrições, afirma categoricamente a desnecessidade de adaptações no veículo. Nesse laudo consta: “(...) Resultado do Exame: Apto, com restrições (...) Restrições: W – Aposentado por invalidez – Fundamentação: APRESENTA CONDIÇÕES CLÍNICAS SATISFATÓRIAS PARA LIBERAÇÃO CNH B PRETENDIDA SEM ADAPTAÇÕES VEICULARES (...)”.

Ademais, depreende-se do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690, de 2003, que estão excluídos da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI os portadores de deficiências que não acarretam comprometimento da função física, bem assim de deformidades que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

Consequentemente, está correto o indeferimento do benefício pretendido pelo interessado.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 13020.720004/2011-82
Acórdão n.º **3803-006.473**

S3-TE03
Fl. 4

CÓPIA